SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000374-23.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Sandoval Pereira da Silva Lima

Requerido: B.v. Financeira - Credito Financiamento e Investimento S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se ação revisional de contrato bancário proposta por SANDOVAL PEREIRA DA SILVA LIMA em face de BV. FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A sustentando, em síntese, ilegalidade das cláusulas pactuadas porque abusivas.

Citado, o requerido apresentou resposta contrapondo as alegações do requerente (fls. 67/89). Anexou instrumento de contrato às fls. 123/124.

Houve réplica, oportunidade na qual o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 142/143).

É o relatório. DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de cédula de crédito bancário, não havendo necessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos. De fato, o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas. A prova oral, por seu turno, nada acrescentaria às questões que envolvem o contrato. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a argumentação inicial.

A ação é improcedente.

A vasta petição inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não especifica qualquer cláusula contratual.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Não se observa, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a ensejar revisão contratual. Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda nesse ponto, os depósitos judiciais efetuados pelos autores, que buscaram uma espécie "sui generis" de consignação em pagamento, devem ser restituídos e não servirão para o fim almejado, haja vista que o pedido é improcedente.

Não há elementos suficientes a indicar que a instituição financeira tenha atuado de modo a ensejar a ação consignatória.

De fato, os documentos anexados à petição inicial nada esclarecem acerca das circunstâncias do evento, sendo certo que a alegação do autor sobre os possíveis vícios contratuais não os autoriza consignar em juízo.

Verifique-se: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Prestação - Acordo Ajuizamento da ação na data de vencimento da segunda parcela, em razão da demora da remessa de boleto bancário - Inviabilidade - Não há no contrato previsão expressa de emissão de boletos bancários pelo réu para o pagamento das parcelas referentes ao acordo - Autora preferiu ajuizar a ação de consignação em pagamento na data de vencimento da segunda prestação em vez de procurar outra solução por meios administrativos - Recusa ao pagamento não demonstrada - Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento, é possível ao réu o levantamento imediato do valor incontroverso depositado - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Ação improcedente. Recurso desprovido" (TJ/SP APEL.Nº: 0022877-14.2011.8.26.0562 Relator Des. Álvaro Torres Júnior).

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em

estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Caso haja interposição de recurso de apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões - de recurso adesivo, inclusive e, oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 3 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA